



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

LEI N 023/2011

De 23 de agosto de 2011

Projeto de Lei nº 028/ 2011

Autoria: Vereador **JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES** (Jota Donizete)

“Dispõe sobre o Serviço de “Moto-Taxi” e “Moto-Entrega”, no Município de Américo Brasiliense e dá outras providências.”

VALDEMIRO BRITO GOUVÊA, Prefeito do Município de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão Extraordinária realizada no dia 01 de agosto do corrente ano, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os serviços de transporte de passageiros e de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículos automotor tipo motocicleta, no Município de Américo Brasiliense, serão regidos por esta Lei, em consonância às Leis Federais número: 9.503, de 23 de setembro de 1997 e 12.009, de 29 de julho de 2009 e nas normas Federais e Estaduais de Trânsito.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – MOTO-TAXI – Serviço de transporte de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta;

II – MOTO-ENTREGA – Serviço de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta;

Art. 3º - Os serviços de MOTO-TAXI, classificam-se em:

I – REGULARES, prestados de forma continuada por valor certo e determinado, executado de forma permanente;

II – ESPECIAIS, prestados na forma de locação, ponto a ponto.

Art. 4º - A exploração dos serviços de que trata esta Lei, serão executadas por empresas, cooperativas, agências ou profissionais autônomos, mediante autorização concedida pelo Município, na seguinte conformidade:

I – O número máximo de motocicletas que operacionalizarão os serviços de MOTO-TAXI de Américo Brasiliense será limitado a 05 (cinco) veículos para cada 1.000 (mil) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

II – Será assegurado $\frac{1}{4}$ (um quarto) das inscrições e licenças junto à Prefeitura Municipal para execução desses serviços aos profissionais autônomos;

III – Será assegurado $\frac{3}{4}$ (três quartos) das inscrições e licenças para empresas, agências ou cooperativas, não podendo as inscrições e licenças para cada uma delas ultrapassar 20% (vinte por cento) desse total.

Parágrafo único – Pelo menos 20 (vinte) inscrições e licenças deverão ser destinadas à Moto-Entrega.

Art. 5º - Para o exercício das atividades previstas no art. 2º, é necessário:

I – ter completado 21 (vinte um) anos, nos termos da Lei Federal n. 12.009 de 29 de julho de 2009;

II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria, nos termos da Lei Federal n. 12.009 de 29 de julho de 2009;

III – ser aprovado em curso especializado, de direção defensiva, nos termos da regulamentação constante na Resolução n. 350/2010, do Contran;

IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos e com o número de identificação próprio, o qual será fornecido pela Prefeitura Municipal, bem como capacete, para o motorista e passageiro, com uma faixa aderente na mesma cor;

V – ter o número de identificação que será fornecido pela Prefeitura Municipal, obedecerá os seguintes critérios:

- a) Para a identificação do autônomo, o número de identificação será precedido da letra “A”, conforme o seguinte exemplo: A-001;
- b) Para a identificação da empresa, agência ou cooperativa e do respectivo condutor, o número de identificação será precedido da letra “E”, e acrescido do número do condutor, cuja numeração caberá à própria empresa, agência ou cooperativa, conforme o seguinte exemplo: E-001/001.
- c) Deverá ainda o interessado apresentar os seguintes documentos:
 1. Carteira de identidade;
 2. Título de eleitor;
 3. Cadastro de Pessoa Física (CPF);
 4. Atestado de residência;
 5. Certidões negativas criminais dos Fóruns da comarca, inclusive Justiça Federal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

6. Antecedentes criminais.

§ 1º - O disposto na letra “c” é extensivo também ao motorista vinculado ou credenciado à empresa agência ou cooperativa de moto-taxi e/ou moto-frete.

§ 2º - O credenciamento e descredenciamento de motorista vinculado ou credenciado à empresa, agência ou cooperativa é de responsabilidade exclusiva da empresa, agência ou cooperativa, facultando-se ao moto-taxista credenciado num primeiro momento como vinculado a alguma empresa, o direito de ter cadastro como autônomo, em procedimento simplificado, tendo em vista já ter preenchido os requisitos legais exigidos quando da efetivação do primeiro cadastro para a empresa.

§ 3º - Os profissionais autônomos desistentes ou que por qualquer circunstância interromperam a prestação de serviços de que trata esta Lei, não poderão, em hipótese alguma transferir ou repassar a inscrição a terceiros cabendo exclusivamente à Prefeitura Municipal, a outorga das vagas existentes aos suplentes interessados, em sua absoluta ordem cronológica, o mesmo ocorrendo com relação às empresas cooperativas ou agências exploradoras.

Art. 6º - As motocicletas destinadas ao transporte remunerado que alude esta Lei, deverão atender, obrigatoriamente às seguintes exigências:

I – Estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II – Ter potência mínima de motor equivalente a 125 (cento e vinte e cinco) e máxima de 450 (quatrocentos e cinquenta) cilindradas, e ter, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;

III – Estar licenciada pelo órgão oficial (DETRAN), como motocicleta de aluguel e emplacado com placa de cor vermelha, sendo licenciado no Município de Américo Brasiliense, em conformidade às disposições do CONTRAN;

IV – Estar inscrito junto à Prefeitura Municipal;

V – Possuir, no caso de “Moto-Entrega”, para transportar pequenos volumes de até 10 kg (dez quilogramas), um baú traseiro de pequena dimensão, de fibra de vidro ou similar;

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de **side-car**, nos termos de regulamentação do Contran.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

VI – Transportar, no caso de “Moto-Taxi”, um só passageiro de cada vez, que deverá fazer uso de toca descartável e do capacete protetor colocados a sua disposição;

VII – Por tratar-se de veículo que apresenta certa periculosidade, deverão apresentar seguro para o passageiro e contra terceiros, no valor de máximo de cobertura previstos para seguros dessa natureza, além do seguro obrigatório (DPVAT) exigido no licenciamento anual do veículo;

VII – Os veículos deverão contar com de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento e aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

VIII – Os veículos deverão ter no tanque do motor uma capa na cor amarela, para melhor identificação;

IX – Os veículos deverão ser submetidos à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, conforme previsto nas Leis Federais números 95.03 de 23 de setembro de 1997 e 12.009 de 29 de julho de 2009;

Art. 7º - As tarifas dos serviços de Moto-Taxi e Moto-Entrega serão estabelecidas e fixadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal, no seu teto máximo, ficando livre a concorrência entre as empresas e autônomos.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal, na fixação das tarifas deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços para que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 8º - As infrações aos dispositivos desta Lei, bem como das normas que a regulamentarem, sujeitam a empresa operadora, ou o profissional autônomo, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I – multa;

II – suspensão temporária da execução do serviço;

III – cassação da licença para exercer a atividade.

§ 1º - A infração consistente em dirigir embriagado a motocicleta acarretará automaticamente à cassação da licença para exercer a atividade com relação ao profissional.

§ 2º – As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o profissional reincidente em infrações que coloquem em risco o usuário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

§ 3º - O profissional motociclista que haja ocasionado acidente de trânsito com vítima, ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata a presente Lei, a partir de sua condenação definitiva, transitada em julgado.

Art. 9º - O Poder Público não se responsabiliza por qualquer acidente que ocorrer no exercício da atividade dos moto-taxistas, sendo sua responsabilidade restrita à fiscalização do cumprimento de todas as disposições contidas na presente Lei.

Art. 10 – O profissional autônomo, empresa, agência ou cooperativa que não estiver em dia com os cofres públicos municipais, ficará impedido de proceder à renovação de sua inscrição anual.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 dias, bem como estabelecerá a tarifa máxima prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, de modo especial a Lei n. 006/99 de 05 de março de 1999.

Palacete “Benedicto Nicolau de Marino, aos 23 dias do mês de agosto de 2011 (dois mil e onze).

VALDEMIRO BRITO GOUVÊA
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento competente da Prefeitura Municipal

SEBASTIÃO DONIZETE RORATO
Diretor de Gabinete

Registrada às fls. 048, 049, 050, 051 e 052 do livro competente nº 31 (trinta e um)